

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Decreto nº 8.441/15

Deputados Fernando Monteiro e Bruno Covas

**Heleno Taveira Torres**

Professor Titular de Direito Financeiro  
Faculdade de Direito - USP

# Reforma do CARF

- DECRETO N° 8.441, DE 29 DE ABRIL DE 2015
- PORTARIA N° 343, DE 9 DE JUNHO DE 2015
  - Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)
- Medidas rápidas de transparência e notável evolução nos controles e procedimentos
- Renovação dos quadros com novos critérios de seleção – mantida a paridade
- Decisão da OAB – incompatibilidade da advocacia

# Consequências da continuidade do fechamento do CARF

- 600 bilhões de reais envolvidos nos processos fiscais
- Mais de 60 conselheiros dos contribuintes à disposição da União, **sem atividade remuneratória** – repercussão alimentar e prejuízo ao princípio da eficiência
- Repercussão **negativa** para **todos** os contribuintes - crescimento dos juros de mora sem funcionamento do órgão – valor da **SELIC** acompanha aumento dos juros
- Repercussão **positiva** para **alguns** contribuintes - a descontinuidade do órgão favorece alguns com uma espécie de “moratória” do Fisco. Uma vantagem competitiva em tempos de crise econômica

# Medida Legislativa 1

## Projeto de Decreto Legislativo

- Projeto de Decreto Legislativo do Deputado Bruno Covas visa a sustar os efeitos do Decreto federal nº 8.441, de 29 de abril de 2015.
- “Por exorbitar o poder regulamentar conferido à presidenta da República pela Constituição Federal, bem como por ferir os princípios da economicidade e da legalidade.”
- “Por serem remunerados pelo desempenho de atividades decorrentes de **cargos em comissão** junto ao Poder Executivo federal, **os referidos** conselheiros estão sujeitos, (...), ao regime jurídico aplicável aos servidores públicos federais.
- Nesse jaez, aplicam-se a tais conselheiros os dispositivos constitucionais atinentes à remuneração dos servidores públicos, como o princípio da legalidade estrita, o qual impõe que **todas remunerações sejam fixadas ou alteradas por meio de lei específica.**”
- Designado Relator, Dep. Fernando Monteiro (PP-PE)

# Decisões a Tomar

## Responsabilidade Fiscal

- **Principal interesse público relevante** – a retomada dos julgamentos do CARF. Não precisa de criação de novos cargos
- Cabimento do Decreto 8441, de 2015
- **Constatação – CARF não se pode converter em “luta política”:**  
**Executivo e Legislativo devem contribuir para o fim da crise**
- A CMPOF ou o TCU devem publicar algum ato ou Parecer para garantir o Decreto para pagamento em 2015 pelo CARF
- Não há “despesa de pessoal”, pois tais agentes perceberão gratificações que podem ser contabilizadas como “outros serviços de terceiros - pessoa física” no próprio CARF
- O Presidente do CARF pode ter ato da CMPOF que o autorize a pagar - princípio de continuidade do Serviço Público

# Relatório CARF 2014

## Indicadores de Despesas de Custeio

- “O CARF está inserido no Programa ‘2110 - Programa de Gestão e Manutenção do MF’ , sob a Ação ‘2000 - Administração da Unidade’, cujo objetivo consiste em constituir um centro de custos administrativos das unidades orçamentárias constantes dos orçamento da União, agregando as despesas que não são passíveis de apropriação em ações finalísticas.”
- “O **indicador** utilizado para avaliar o desempenho do programa, relativamente ao CARF, é a **quantidade de recursos julgados durante o exercício.**”.
- Pagamentos de passagens e de diárias são feitas diretamente pelo CARF: passagens – R\$ 1.845.655,91 Diárias: 1.677.215,39 e são pagos serviços terceirizados, vigilância, limpeza e conservação.
- Logo, nada impede que possa remunerar diretamente os conselheiros

# Programação orçamentária e financeira do CARF

- **Programa:** 2110 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda
- **Ação Orçamentária - 2000 -** Administração da Unidade
- **Unidade Orçamentária Responsável:** 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil
- **Plano Orçamentário 0001 -** Funcionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)
- **Caracterização:** Os recursos serão utilizados para garantir suporte logístico e financeiro ao Conselho CARF.
- **Plano Orçamentário 0002 -** Administração da Unidade – RFB
- **Dotação em 2014:** R\$ 28.500.000,00

# Conselheiro: cargo ou função?

(PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 907/2014)

- Não é “cargo público” nem cargo em comissão (demissível).
- Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 787/2014 - Ocupantes do cargo de **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil** como conselheiros do CARF - **exercício de função pública**.
- Exercem função pública, em regime de dedicação integral, sem prejuízo da lotação e do exercício em suas unidades de origem e da percepção da remuneração do cargo efetivo.
- Até o momento, os “Conselheiros do CARF exercem uma função pública, e não um cargo público” (Parecer PGFN).
- Conselheiros **representantes dos contribuintes** que integram O CARF - exercício de função pública, em equivalência com os representantes da Fazenda. S[ó] exercerão atividade remunerada com “cargo público” a partir da Lei ora em tramitação.

# Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda - CARF

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG
(...)	(...)	(...)	(...)
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS			
Serviço	1	Presidente Chefe	101.5
	1		101.1
Secretaria-Executiva Serviço		Secretário-Executivo Chefe	
Equipe	1	Chefe	101.2
	4		101.1
Seção Serviço	4	Presidente Chefe	FG-3
Câmara	3	Presidente Chefe	101.4.
Equipe de Apoio	3		101.1
	9		101.2
	12		FG-1

# Natureza das Funções

- Conselheiros como “Agentes Públicos” (não “servidor”), que são todos aqueles que desempenham uma ação estatal.
- Os conselheiros do CARF equiparam-se aos conselheiros tutelares, previstos no ECA, designados para o exercício de *função pública temporária*, por meio de **mandato**, o que não se confunde com o cargo comissionado.
- **DEC. 70.235/72** – Art. 25. (...) “§ 10. Os **conselheiros** serão designados pelo **Ministro de Estado da Fazenda** para mandato.”
- A remuneração não precisa estar vinculada ao “cargo”.

# Impropriedade da criação de cargos – Não se aplica a Lei nº 8.112/1990

- “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **servidor** é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3º **Cargo público** é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
- Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, **são criados por lei**, com denominação própria e **vencimento pago pelos cofres públicos**, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.
- Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.”

# Artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/1990

*(Regime jurídico dos servidores públicos civis da União)*

- “Art. 40. **Vencimento** é a retribuição pecuniária pelo exercício de **cargo** público, com valor fixado em lei.
- Art. 41. **Remuneração** é o vencimento do **cargo efetivo**, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
- § 1º A remuneração do servidor investido em **função ou cargo em comissão** será paga na forma prevista no art. 62. (...)
- § 3º O **vencimento do cargo efetivo**, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.”

## Parecer PGFN/COJPN/COJED nº 281/2013

- Como representantes da Fazenda no CARF, não estão subordinados à RFB, mas sim à legalidade, ou como alude o item nº 7 do Parecer PGFN nº 281/2013, com ausência de subordinação técnica e hierárquica do CARF à RFB.
- “9. (...) Em segunda instância, tal atribuição (julgamento) pertence a outro órgão, o qual, embora vinculado ao Ministério da Fazenda, não se subordina àquela. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil quando em exercício no CARF, na atividade de Conselheiro, está a exercer uma função pública, distinta das atribuições que compõem o plexo de competência do seu cargo efetivo. É indubitável que o conhecimento da matéria propiciado pelo exercício do cargo conspira a favor da escolha do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, entretanto o seu ocupante não está ali para ratificar ou defender ato praticado por seu pares (auto de infração ou notificação de lançamento), mas para o exercício de típica atividade de autotutela administrativa, de controle de legalidade sobre as atividades de outro órgão, qual seja, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, supervisão essa que pode resultar na manutenção ou na insubsistência da exigência de crédito tributário ou da penalidade aplicada.” (Grifos nossos)

# Medida Legislativa 2

## Projetos de Lei nº 2 e 3, de 2015 - CN

- **Projeto de Lei nº 003, de 2015 – CN** - “Altera o Anexo V da Lei 13.115, de 20 de abril de 2015, que estima receita e fixa despesa da União para o exercício financeiro de 2015 (Lei Orçamentária de 2015).
- O Anexo V das leis orçamentárias contém autorizações específicas sobre as despesas de pessoal ativo e inativo. Data de Leitura: - 07/05/2015
- O PLN nº 3/2015, pretende alterar o item II, com o objetivo e incluir a Regulamentação da Gratificação de Presença, de que trata a Lei nº 5.708, de 1971, aos Conselheiros representantes dos contribuintes do CARF/MF.
- O valor apresentado: R\$ 5.662.640,00
- Inclusão do item I.5.1.9, **relativo a provimento de 272 cargos** para a Receita Federal do Brasil (CARF)
- PARECER Nº 49 DE 2015-CN - Conclusão: “somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 003, de 2015 - CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo, e pela rejeição da Emenda nº1.” (Senadora Rose de Freitas).

# Exposição de Motivos

## *Projetos de Lei nº 2 e 3, de 2015 - CN*

- Fundamento - art. 169, § 1º, inciso II, da CF – Aplicação da LDO
- Art. 93, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015) - as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ficam autorizadas até o montante das quantidades e dos limites orçamentários e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- “§ 8º *Os projetos de lei e as medidas provisórias que **criarem** cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo autorizado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.”*

# CONTINUIDADE DO CARF

- Não seria necessário, pois o orçamento do órgão (CARF) poderia atender a este propósito, na forma de “verba de custeio”
- Foram feitos remanejamentos suficientes
- Não se deveria criar “**cargo**” na hipótese do CARF, pois os conselheiros ocupam “**funções**”, desde o Decreto 70.235/72
- Não são *despesas com pessoal* relativas à “concessão de quaisquer vantagens”, “aumentos de remuneração”, “criação de cargos, empregos e funções” (art. 93 da LDO 2015)
- O montante atende aos limites orçamentários (1) e são compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (2).
- O CARF poderia voltar com gratificações pagas como “custeio”.

# Tramitação Legislativa

- Compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, nos termos do art. 166, §1º, I, da CF/88 e dos arts. 2º, I, e 106 da Resolução nº 1/2006- CN.
- O art.16, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi atendido, pois o Governo informa o impacto orçamentário da proposta em R\$ 5,7 milhões.
- Foram utilizados recursos oriundos de remanejamento de limites dentro do mesmo item do Anexo V e que o limite reduzido parcialmente não será integralmente empregado.
- O impacto orçamentário decorrente do pagamento da Gratificação será suprido pela redução parcial do limite financeiro relativo ao subitem II.5.1.1, do An. V da LOA 2015.

# Limites da Restrição Constitucional

- “Art. 169. A **despesa com pessoal ativo** e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**
- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
  - I - se houver prévia *dotação orçamentária suficiente* para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
  - II - se houver *autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias*, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

# Ausência de impedimento pela LRF

- “Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:
  - I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor** e nos dois subsequentes;
  - II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
  - I - **adequada com a lei orçamentária anual**, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
  - II - **compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias**, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

# LRF

- Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado a despesa** corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

## Do Controle da Despesa Total com Pessoal

- Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
- I - as **exigências dos arts. 16 e 17** desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;”
- **Estes critérios estão atendidos pelo CARF ou não se aplicam.**

## A Remuneração para Retomada das Atividades Decreto nº 8.441, de 29 de Abril de 2015

- “Art. 2º A gratificação de presença estabelecida pela Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, devida exclusivamente aos **conselheiros representantes dos contribuintes** no CARF, corresponderá à sexta parte da remuneração do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - **DAS nível 5**, conforme estabelecido na Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, por **sessão de julgamento**.
- § 1º Serão remuneradas pela gratificação de presença de que trata o **caput** até, no máximo, seis sessões de julgamento por mês.
- § 2º Para a caracterização da presença de que trata o **caput**, deverá ser **comprovada a participação efetiva na sessão de julgamento**, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

# Despesa de Custeio

- O pagamento pelo CARF como “despesa de custeio” – para a continuidade do serviço até o final de 2015 - não ofende a Lei 4320/64 nem a LRF
- Lei 4320/64: “Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: Despesas Correntes – Despesas de Custeio.
- § 1º Classificam-se como **Despesas de Custeio** as *dotações para manutenção de serviços anteriormente criados (...).*”
- Art. 13. (...) a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de govêrno, obedecerá ao seguinte esquema: DESPESAS CORRENTES - **Despesas de Custeio:**
  - Pessoa Civil**
  - Pessoal Militar
  - Material de Consumo
  - Serviços de Terceiros
  - Encargos Diversos.”

## DECRETO Nº 8.441, DE 29 DE ABRIL DE 2015

- “Art. 3º O pagamento da gratificação de presença de que trata o art. 2º **fica condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei Orçamentária Anual.**”
- Vedação ao exercício da advocacia (confirmada pela OAB). - Vide § 2º do art. 1º.
- Após tomar posse – “§ 3º O conselheiro, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, firmará compromisso de que observará durante todo o mandato as restrições a que se refere este Decreto, ficando sujeito às sanções previstas na legislação.”

# O CARF como órgão colegiado

- O CARF - órgão colegiado, paritário, de segunda instância administrativa, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.
- LEI N° 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009
- “Art. 48. O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficam unificados em um órgão, denominado **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**, colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”
- DEC. 70.235/72 – Art. 25. (...) “§ 10. Os **conselheiros** serão designados pelo **Ministro de Estado da Fazenda** para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)”.

# Gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva

- LEI No 5.708, DE 04 DE OUTUBRO DE 1971 - Dispõe sobre a gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

**Art 1º** Os órgãos de deliberação coletiva da administração federal direta e autárquica serão **classificados de acordo com o princípio de hierarquia** e tendo em vista a **importância, o vulto e a complexidade** das respectivas atribuições e responsabilidades.

**Parágrafo único.** A classificação dos órgãos referidos neste artigo, inclusive os já regulados por disposições especiais, será proposta pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal e **aprovada por decreto**, que fixará o valor da gratificação de presença e estabelecerá o máximo de sessões mensais remuneradas.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- REGULAMENTO REVOGADO.

# Sessão de julgamento

*(Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015)*

- Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que: (.)  
VIII - deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 8 (oito) das **sessões**, ordinárias ou extraordinárias, no período de 1 (um) ano; (...)
- Art. 52. As turmas ordinárias realizarão até 12 (doze) reuniões ordinárias por ano, facultada a convocação de reunião extraordinária pelo presidente da Câmara.

Parágrafo único. Cada **reunião** compõe-se de até 10 (dez) **sessões**.

- A cada dia, em geral, duas sessões.

# Direitos Constitucionais Mínimos

- Art. 39 (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - *décimo terceiro salário* com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVII - *gozo de férias anuais remuneradas* com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - *licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias*; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

# Lei nº 8.112/1990

## (Das Gratificações e Adicionais)

- Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:
  - II - gratificação natalina; (...)
  - VII - adicional de férias; (...)
- Art. 63. A gratificação natalina corresponde a  $1/12$  (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. (...)
- Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a  $1/3$  (um terço) da remuneração do período das férias. (...)
- Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

# Ausência dos benefícios de Seguridade

- “Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.
- § 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, **ocupante de cargo ou emprego efetivo** na administração pública direta, autárquica e fundacional **não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.** (...)
- “Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem: I - quanto ao servidor: a) aposentadoria; b) auxílio-natalidade; c) salário-família; d) **licença para tratamento de saúde**; e) **licença à gestante, à adotante e licença-paternidade**; f) licença por acidente em serviço; g) **assistência à saúde**; h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;”
- Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, **sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.**”

## DIÁRIAS E PASSAGENS

### LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

- “Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a **passagens** e **diárias** destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.”

# PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 907/2014

- “Considerando o disposto no art. 3º-A, *caput*, do Decreto nº 5.992, de 2006, os valores das diárias a serem pagas pelo CARF em razão do deslocamento dos **conselheiros representantes da Fazenda Nacional**, ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, são os constantes no item “e” da Tabela do Anexo I ao Decreto nº 5.992, de 2006. Uma vez que a composição e o funcionamento do CARF foram previstos pelo Decreto nº 70.235, de 1972, nos termos do art. 3º-A, I do §2º, do Decreto nº 5.992, de 2006, entendemos que os valores das diárias devidas aos **conselheiros do CARF representantes dos contribuintes** deverão corresponder aos valores constantes no item “c” do Anexo I do respectivo Decreto.”

# Gratificações de Diárias

## (Decreto nº 5.992, de 2006)

- “Art. 1º O servidor civil da administração federal direta, autárquica e fundacional que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus à **percepção de diárias** segundo as disposições deste Decreto.
- § 1º Os valores das diárias no País são os constantes do Anexo a este Decreto. (...)
- Art. 2º As **diárias** serão concedidas por **dia de afastamento da sede do serviço**, destinando-se a indenizar o servidor por **despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana**. (...)
- **Art. 3º-A.** Aplica-se o disposto neste Decreto aos deslocamentos de servidores da administração pública federal para **participação em reuniões de colegiados**. (Incluído pelo Decreto nº 6.907, de 2009). (...)
- § 5º No caso de o indicado ser servidor, a **concessão de diária dependerá da concordância de sua chefia imediata**. (Incluído pelo Decreto nº 7.613, de 2011)”
- EQUIPARAÇÃO DOS CONSELHEIROS DO CONTRIBUINTE  
RECONHECIDA PELO PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 907/2014

# PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 907/2014

- “(...) os **valores dessas diárias variam em função do ato normativo** responsável por dispor sobre a composição e o funcionamento do órgão colegiado. Caso a composição e o funcionamento sejam disciplinados por **ato normativo inferior a lei ou decreto**, os valores devidos a título de diárias serão os constantes do item “e” da Tabela do Anexo I ao Decreto nº 5.992, de 2006. Por outro lado, se a **composição e o funcionamento do órgão colegiado forem definidos por lei ou decreto**, os valores das diárias são os constantes do item “c” da Tabela do Anexo I do respectivo Decreto.”
- O CARF encontra-se previsto no art. 25 do Decreto no 70.235/1972, a partir da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

# CARF – Síntese Normativa

- **Criação:** Decreto nº 54.767, de 30/10/1964, alterado pelo Decreto nº 79.630, de 29/04/1977 e Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (unificação dos três Conselhos de Contribuintes)
- **Competência:** Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, DOU de 07/03/1972.
- **Estrutura Organizacional:** Decreto nº 7.050, de 23/12/2009, DOU de 24/12/2009.
- **Regimento Interno:** Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009 e alterações posteriores. Atualmente, a Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015.

# Diárias

(Decreto nº 5.992, de 2006)

C) DAS-6; CD-1; FDS-1 e FDJ-1 do BACEN	321,10
D) <b>DAS-5</b> , DAS-4, DAS-3; CD-2, CD-3, CD-4; FDE-1, FDE-2; FDT-1; FCA-1, FCA-2, FCA-3; FCT1, FCT2; FCT3, GTS1; GTS2; GTS3.	267,90
E) DAS-2, DAS-1; FCT4, FCT5, FCT6, FCT7; cargos de nível superior e FCINSS.	224,20

# CONCLUSÕES

- O **PLN nº 3/2015** deve ser mantido para criação das despesas para os próximos exercícios. **Sugestão:** Apresentar novo Projeto de Lei em regime de “urgência urgentíssima” para votar em 2015
- Pela urgência para as contas públicas que representa o funcionamento do órgão, ato normativo ou parecer da CMOPF poderia autorizar as gratificações como “verba de custeio” a serem pagas pelo CARF para o remanescente de 2015
- Mantida a criação dos cargos, emendar o Projeto de Lei para assegurar **proteção do mínimo constitucional** aos conselheiros, como férias, 13º e licença maternidade.
- Manter o pagamento de **diárias** (1) e de **passagem aérea** (2), para os conselheiros dos contribuintes e da SRFB.
- Caso possível, ampliar o valor de referência para DAS 6 (inclusive do Presidente do CARF).